

1.086.935/SP. Recurso do instituto previdenciário provido para se determinar que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença mantida, nos demais termos a decisão recorrida. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RIOPREVIDÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**074. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0144691-22.2011.8.19.0001** Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0144691-22.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00548220 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA APDO: EDUARDO PONTE BRANDÃO ADVOGADO: RODRIGO COUTINHO RODRIGUES DE LIMA OAB/RJ-159514 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Funcionário Público. Pretensão deduzida por serventuário dajustificavisanodoorecebimentoimediatodadiferença de reajusteremuneratóriostabelecidopelaLeinº 1.206/87, porhaversidoconcedidoopercentualde24%(vinte e quatro por cento) de uma só vez aos seus pares através de decisãojudicial.Pleitofundamentadonofatodequeo pagamentoparceladoimplicariaemviolaçãoao princípio constitucional da isonomia. Devolução dos autos a esta Câmara Cível para seu reexame e eventual retratação, em razão de aparente divergência com o RE 592.317/RJ, conforme previsão constante do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil. Impossibilidade de o Poder Judiciário, por isonomia, alterar a remuneração dos funcionários públicos. Súmula Vinculante 37 do STF. Hipótese concreta julgada pela Corte Constitucional, pelo rito da repercussão geral, que considerou indevida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei Fluminense 1.206/1987.Ressalva do entendimento pessoal do relator, com base na Súmula 300 deste TJ-RJ e dos votos vencidos no julgamento do STF. Recurso fazendário provido, para se julgar improcedentes os pedidos iniciais. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO APELO ESTATAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**075. APELAÇÃO 0011385-12.2016.8.19.0023** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ITABORAI 2 VARA CIVEL Ação: 0011385-12.2016.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00479821 - APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO: MOISES LAURIANO DE SANTANA OAB/RJ-094535 ADVOGADO: VIVIANE DE SOUZA NOGUEIRA SANTANA OAB/RJ-175037 APELADO: MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA ADVOGADO: JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO OAB/RJ-035170 ADVOGADO: LUANA MENDES RIBEIRO OAB/RJ-161210 **Relator: DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação Cível. Indenizatória. Contrato de seguro de automóvel.Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Não há dúvidas de que o acidente envolvendo o veículo segurado decorreu de conduta do preposto da empresa ré. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o acordo extrajudicial realizado entre o causador do dano e o segurado não é oponente à seguradora que dele não tenha participado. Inteligência do artigo 786, §2º do Código Civil.Omissão quanto ao pedido de dedução da franquia recebida pela seguradora. Vedação ao enriquecimento sem causa. Integração do acórdão apenas para determinar seja deduzido da condenação o valor recebido pela seguradora a título de franquia. EMBARGOS ACOLHIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FORAM ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

**076. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057689-70.2018.8.19.0000** Assunto: Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0027001-04.2018.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00590090 - AGTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: GISELE WAINSTOK OAB/RJ-130925 AGDO: LUIZ FELIPE FERREIRA SANTOS VILHEGAS REP/P/S/MAE RENATA FERREIRA SANTOS VILHEGAS AGDO: RENATA FERREIRA SANTOS VILHEGAS AGDO: NUNO AUGUSTO VILHENA ADVOGADO: PEDRO GOMES MACHADO OAB/RJ-164375 **Relator: DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS** Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Indenizatória. Pedido de Tutela de Urgência. Deferimento da medida pleiteada. Fornecimento de medicamento ("Revivid CBD Whole - Canabidiol). Deferimento de tratamento dispensado ao 1º Agravado não consta previsto no citado Rol de Procedimentos da ANS. Unimed- Rio, ora Agravante, não está obrigada ao custeio do medicamento importado REVIVID (a base de CANABIDIOL), com base tanto no contrato celebrado pelas partes como na legislação vigente. Recente julgamento de recursos repetitivos pelo STJ (Resp 1.712.163 e Resp 1.726.563). Custeio de tratamento autorizado pela ANVISA, ao contrário do que alega a Unimed - RIO Agravante, está autorizada a sua importação (índice 172). Jurisprudência maciça de nosso TJ em casos semelhantes. Dever da operadora concessionária de fornecer os insumos e medicamentos essenciais ao tratamento da moléstia do primeiro agravado. Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015.Risco de dano irreparável.Necessidade contínua de acompanhamento médico. Tratamento recomendado pelos profissionais que acompanham o autor.Verbete sumular nº.210 deste TJERJ.Decisão não teratológica, na forma da Súmula 59 do TJRJ.Manutenção da Decisão Monocrática.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

**077. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055038-65.2018.8.19.0000** Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0030332-82.2018.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00563056 - AGTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/RJ-151486 AGDO: RAFAEL MONTEIRO GOMES GINUINO ADVOGADO: DAVIDSON RICARDO DE PAULA CAVALCANTE OAB/RJ-150102 ADVOGADO: PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS CAVALCANTE OAB/RJ-202764 **Relator: DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS** Ementa: AGRAVO INTERNO. Agravo de Instrumento. Ação revisional c/c indenizatória. Decisão interlocutória deferindo o pedido de tutela provisória de urgência formulado para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Presença dos requisitos previstos no art. 300, CPC. Possibilidade de prejuízos irreparáveis ao autor agravado, haja vista sua hipossuficiência. Ausência de prejuízo ao réu, que poderá cobrar o débito, caso existente. Multa fixada com adequação, em conformidade com os precedentes análogos (R\$ 200,00). Medida que não constitui penalidade. Caráter coercitivo e pedagógico para o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.Cominação da multa diária não importará em nenhum prejuízo ao réu, caso efetivamente cumpra a ordem judicial, não havendo nenhuma violação ao princípio da razoabilidade. Decisão mantida. Súmula 59 TJRJ. Decisão monocrática mantida. RECURSO IMPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

---

## Décima Primeira Câmara Cível

---

id: 3153071